

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011).

2. Foi repassado diretamente às unidades executoras (UEx) do município de Zé Doca/MA no exercício de 2011 o valor total de R\$ 659.717,50. O prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 30/4/2013, no mandato do prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes.

3. Ante a não apresentação da prestação de contas, e à ausência de providência por parte do prefeito sucessor em relação à notificação do FNDE, aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial, responsabilizando o ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, em cujo mandato ocorreu o repasse dos recursos.

4. Vindo a tomada de contas especial a este Tribunal, por meio da instrução inicial (peça 21), a Secex-TCE afastou a responsabilidade de Raimundo Nonato Sampaio, promovendo a citação do prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes, ante a avaliação de que, nos termos das normas regentes da aplicação dos recursos do PDDE/2011, cabia a este último a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, visto que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, portanto, no seu mandato.

5. A análise das alegações de defesa contidas no pronunciamento do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-TCE propôs a rejeição da defesa apresentada. Dessa forma, a proposta da unidade técnica, aprovada pelo seu titular, foi de julgamento pela irregularidade das presentes contas, imputando-se ao prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes, débito no valor total dos recursos do PDDE/2011 geridos pelo município, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Por meio do despacho à peça 34, dissenti da responsabilização do prefeito sucessor, por entender que, no caso específico das contas do PDDE/2011, apesar de o prazo para prestação de contas ter sido estendido para a data de 30/04/2013 – portanto dentro do mandato do prefeito sucessor – o prefeito antecessor teve todo o exercício de 2012 para receber as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las àquela autarquia. Se esse encaminhamento não foi possível em 2012 por eventual dificuldade relacionada à implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) por parte do FNDE, cabia-lhe então repassar essas prestações de contas ao prefeito sucessor, para que este cumprisse com a obrigação de encaminhá-las ao FNDE até 30/04/2013, prazo final estabelecido pela autarquia apenas em 07/03/2013, por meio da Resolução/FNDE 05/2013. Ocorre que inexistia nos autos informação de que o prefeito antecessor tivesse adotado essas providências, tendo inclusive o prefeito sucessor promovido ação civil de improbidade administrativa (peça 27, p. 13-24) e representação ao Ministério Público Federal (peça 27, p. 7-12) contra o antecessor em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2011.

7. Ante essa análise, determinei a citação do prefeito antecessor, Raimundo Nonato Sampaio.

8. A Secex-TCE promoveu então a citação e a audiência do mencionado responsável (peça 39), requerendo, nessa última medida processual, a apresentação de razões de justificativa para a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2011. Apesar de a comunicação processual ter sido recebida no endereço do responsável constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 38), o responsável não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Em sua nova proposta de mérito (peça 44) a unidade técnica propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao responsável, Raimundo Nonato Sampaio, débito no valor total

gerido no âmbito do PDDE/2011, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta recebeu o aval do Ministério Público junto ao TCU.

10. Acolho o encaminhamento proposto pela Secex-TCE em sua última instrução de mérito (peça 44), cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. Ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2011, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação desses recursos pelas unidades executoras (UEx) receptoras. Assim, não pairam dúvidas quanto à existência e ao valor do débito apurado nesta TCE. Ao deixar de apresentar alegações de defesa em resposta à citação, ou razões de justificativa perante a audiência, o responsável deixou passar a oportunidade de trazer aos autos elementos suficientes para, nessa oportunidade, finalmente demonstrar a regular gestão dos recursos.

12. Não incide no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022.

13. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, é o prazo para apresentação da prestação de contas do PDDE/2011, encerrado em 30/04/2013 (peça 9). Tendo em vista a notificação do responsável sobre a omissão no dever de prestar contas (peça 11, p. 2), recebida em 29/11/2017 (peça 12, p. 2), não transcorreu, nos termos do art. 2º da mencionada norma, o prazo prescricional de cinco anos entre as duas datas mencionadas. Dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido em 29/11/2017 pela notificação, ante o disposto no art. 5º, inciso I, da citada Resolução.

14. Não se verifica, a partir dessa data, a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, tendo em vista a ocorrência dos seguintes eventos mais relevantes para efeito de andamento processual, não tendo transcorrido mais de três anos entre eventos consecutivos até o presente julgamento:

- a) instauração do processo de TCE pelo FNDE, em 17/04/2018 (peça 1);
- b) emissão do Relatório de TCE pelo FNDE, em 18/05/2018 (peça 16);
- c) emissão do Relatório de Auditoria pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em 26/07/2018 (peça 17);
- d) aprovação da instrução inicial elaborada pela Secex-TCE, em 23/01/2019 (peça 23);
- e) aprovação da primeira instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE, em 05/05/2020 (peça 31);
- f) parecer do Ministério Público junto ao TCU, em 15/10/2020 (peça 32);
- g) despacho da minha lavra determinando a realização de nova citação, em 11/02/2021 (peça 34);
- h) aprovação da segunda instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE, em 11/05/2022 (peça 46);
- i) parecer do Ministério Público junto ao TCU, em 27/05/2022 (peça 48).

15. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

16. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator